

OBJETO DELIBERAÇÃO



VETO N.º 2

As Comissões e

Justiça e

Redação

SALA SESSÕES

10 / 11 / 2025

MUNICÍPIO DE BARIRI

PRESIDENTE

Bariri, 07 de novembro de 2025.

MENSAGEM N.º 61/2025

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 28/2025 – AUTÓGRAFO N.º 53/2025

AUTOR: VEREADOR PAULO FERNANDO CREPALDI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos da Lei Orgânica do Município, comunicar o VETO PARCIAL apostado aos artigos 2º e 5º do Autógrafo nº 53/2025, que "Dispõe sobre a instituição de medidas de proteção às pessoas acometidas por fibromialgia, síndrome de fadiga crônica e síndromes correlatas no âmbito do Município de Bariri, em consonância com a Lei nº 15.176/2025, e dá outras providências".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao consultar a Procuradoria Jurídica do Município, esta manifestou-se pelo voto parcial ao projeto, diante do exposto:

- Artigo 2º (Cadastro Municipal obrigatório). O dispositivo impõe a obrigatoriedade de criação de cadastro municipal, quando a Lei Federal nº 15.176/2025, ao alterar a Lei nº 14.705/2023, prevê que o Poder Executivo deverá promover estudos para a elaboração de cadastro como medida técnica condicionada e no âmbito da discricionariedade administrativa. Assim, a norma local inova e conflita com a moldura das normas gerais (CF, arts. 18, 24 § 1º e 30 II), excedendo a competência suplementar municipal e violando a simetria federativa (CE/SP, art. 144).

- Artigo 5º (Inclusão obrigatória de medicamentos/terapias na rede/REMUNE - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais). O dispositivo vincula a Administração à oferta obrigatória de medicamentos e terapias e à inclusão compulsória na REMUME, sem estudo de impacto orçamentário-financeiro e sem iniciativa do Chefe do Executivo, usurpando a reserva da Administração e interferindo no planejamento técnico-orçamentário do SUS municipal (simetria do art. 61, § 1º, II, "a", CF; CE/SP, art. 144; LOM Bariri, art. 39, I). A jurisprudência que flexibiliza despesas parlamentares não alcança hipóteses em que o Legislativo estruture a prestação, vincule escolhas técnicas e crie obrigações continuadas.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da separação de poderes e da legalidade, voto os artigos 2º e 5º, mantidos os demais dispositivos do Autógrafo nº 53/2025, por entendê-los constitucionais e de mérito conveniente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bariri.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito de Bariri

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO PREARO

Presidente da Câmara Municipal de Bariri

Câmara Municipal de
Bariri/SP

10 NOV 2025

PROTOCOLO
Nº 979

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DO PREFEITO

Processo/Autógrafo: Autógrafo nº 53/2025 (PL nº 28/2025 – Câmara Municipal de Bariri)

Interessado: Câmara Municipal de Bariri

Assunto: Veto Parcial aos arts. 2º e 5º

1. Examinei o Autógrafo nº 53/2025, bem como o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, que opina pelo veto dos arts. 2º e 5º do texto aprovado, por vício de constitucionalidade e ilegalidade, nos termos ali expostos.

2. Acompanho integralmente as razões jurídicas lançadas no parecer, em síntese: (i) inovação incompatível com as normas gerais federais sobre a matéria (Lei federal nº 15.176/2025 c/c Lei nº 14.705/2023), extrapolando a competência suplementar municipal (CF, arts. 18, 24, §1º, e 30, II); (ii) violação à reserva da Administração e à iniciativa do Chefe do Executivo, por impor obrigações estruturantes e despesas continuadas à rede municipal de saúde (CF, art. 61, §1º, II, “a”, por simetria; CE/SP, art. 144; LOM, art. 39, I), inclusive com vinculação de inclusão obrigatória em REMUME, sem estudo de impacto.

3. Decido: VETO PARCIAL aos arts. 2º e 5º do Autógrafo nº 53/2025, mantidos os demais dispositivos.

4. Determino: (a) a juntada deste despacho aos autos; (b) a expedição e envio à Câmara Municipal da Mensagem de Veto Parcial anexa, com as respectivas razões; (c) a publicação no órgão oficial, observados os prazos da Lei Orgânica.

Bariri, 06 de Novembro de 2025.



AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº ____/2025 — VETO PARCIAL

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bariri

Assunto: Veto Parcial ao Autógrafo nº 53/2025 (PL nº 28/2025)

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos da Lei Orgânica do Município, comunicar o VETO PARCIAL aposto aos arts. 2º e 5º do Autógrafo nº 53/2025, que “Dispõe sobre a instituição de medidas de proteção às pessoas acometidas por fibromialgia, síndrome de fadiga crônica e síndromes correlatas no âmbito do Município de Bariri (...”).

2. As razões do voto, em síntese, são as seguintes:

2.1. Artigo 2º (Cadastro Municipal obrigatório). O dispositivo impõe a obrigatoriedade de criação de cadastro municipal, quando a Lei federal nº 15.176/2025, ao alterar a Lei nº 14.705/2023, prevê que o Poder Executivo deverá promover estudos para a elaboração de cadastro como medida técnica condicionada e no âmbito da discricionariedade administrativa. Assim, a norma local inova e conflita com a moldura das normas gerais (CF, arts. 18, 24 §1º e 30 II), excedendo a competência suplementar municipal e violando a simetria federativa (CE/SP, art. 144).

2.2. Artigo 5º (Inclusão obrigatória de medicamentos/terapias na rede/REMUME). O dispositivo vincula a Administração à oferta obrigatória de medicamentos e terapias e à inclusão compulsória na REMUME, sem estudo de impacto orçamentário-financeiro e sem iniciativa do Chefe do Executivo, usurpando a reserva da Administração e interferindo no planejamento técnico-orçamentário do SUS municipal (simetria do art. 61, §1º, II, “a”, CF; CE/SP, art. 144; LOM Bariri, art. 39, I). A jurisprudência que flexibiliza despesas parlamentares não alcança hipóteses em que o Legislativo estruture a prestação, vincule escolhas técnicas e crie obrigações continuadas.

3. Diante do exposto, e em respeito aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, voto os arts. 2º e 5º, mantidos os demais dispositivos do Autógrafo nº 53/2025, por entendê-los constitucionais e de mérito conveniente.

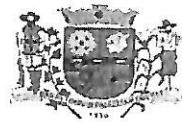
4. Submeto o presente voto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.



Bariri, 06 de Novembro de 2025.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Processo nº 6035/2025 - Flowdocs

Interessado: Câmara Municipal de Bariri

Assunto: Autógrafo nº 53/2025

Parecer Jurídico - NSADM nº 012/2025

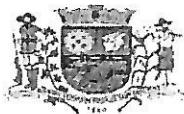
I - OBJETO DA ANÁLISE

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Setor de Protocolo a respeito da legalidade do Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria parlamentar e aprovado pela Câmara Municipal através do autógrafo descrito em epígrafe, o qual dispõe sobre a instituição de medidas de proteção às pessoas acometidas por fibromalgia, síndrome de fadiga crônica e síndromes correlatas no âmbito do Município de Bariri, em consonância com a Lei nº 15.176/2025, e dá outras providências.

Visto e relatado o autógrafo, passa-se à análise de seu teor quanto aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, nos termos da atribuição de análise de minutas e textos de projetos de lei prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, impende estabelecer os limites do alcance da análise a ser empreendida no presente parecer jurídico, elaborado com espeque na competência da Procuradoria do Município de consultoria jurídica através de pareceres ao Chefe do Executivo e aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, disposta nos artigos 4º, inciso IV e 9º, inciso V da Lei Municipal nº 4.651/2015, cumprindo aqui a análise técnica exclusiva aos aspectos jurídicos concernentes aos pontos aventados e baseada nas informações apresentadas, não competindo ao órgão da advocacia pública municipal de consultoria jurídica administrativa em sua análise adentrar em questões de ordem política, administrativa, econômica, financeira ou de outras áreas do conhecimento que possam interferir na materialização das pretensões descritas na solicitação *sub exame*.

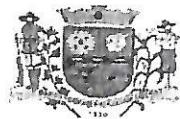


PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Nesse sentido, é certo que o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal flexibilizou o entendimento acerca dos projetos de lei reservados ao Chefe do Executivo, ao estabelecer como tese de repercussão geral que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*”, no que poderia ser compreendida a criação do cadastro previsto no Art. 2º do Projeto de Lei nº 28/2025, porém ao se estabelecer a obrigatoriedade e não a faculdade do cadastro, há não somente uma deturpação do teor da norma geral instituída pela Lei Federal nº 15.176/2025 como uma invasão do poder discricionário conferido ao gestor para a organização dos serviços públicos, o que claramente afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

Pelo mesmo fundamento de criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, o Art. 5º do Projeto de Lei nº 28/2025, ao instituir a obrigatoriedade para inclusão na rede municipal de saúde dos medicamentos e terapias reconhecidas para o tratamento das doenças de que tratam a Lei Federal nº 14.705/2023, sem apresentação de qualquer estudo relativo ao impacto econômico e financeiro que tais medidas representarão ao erário, também afronta o princípio da reserva da administração no necessário planejamento orçamentário pelo Chefe do Executivo, desatendendo os já citados dispositivos dos artigos 24, § 2º, 2 e 144 da Constituição Estadual de São Paulo, conforme precedente judicial em matéria semelhante:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PARA QUE POSSA PROVER A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA E PRAZO DETERMINADO EM LEI. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 5.632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO . PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - Direta De Inconstitucionalidade: 00230079420158190000, Relator.: Des(a). Antonio Carlos Nascimento Amado, Data de Julgamento: 30/07/2018)



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Entretanto, o Art. 2º do Projeto de Lei nº 28/2025 dispõe, *in verbis*, que “*o Município estabelecerá um Cadastro Municipal das Pessoas Acometidas, contendo dados sobre condições de saúde, necessidades assistenciais, acompanhamentos clínicos e mecanismos de proteção social, conforme previsto no art. 1º-B da Lei Federal nº 15.176/2025*”, enquanto o referido Art. 1º-B introduzido à Lei nº 14.705/2023 assim prevê:

Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Como se lê, enquanto o dispositivo da lei federal prevê que a elaboração de cadastro único das pessoas com as doenças previstas na lei é facultativa ao Poder Executivo e está condicionada à realização de estudos prévios, a lei municipal de iniciativa parlamentar obriga o Poder Executivo local a elaborar o cadastro sob o pretexto de alinhamento com a disposição da lei federal, havendo nítida inovação legislativa incompatível com a norma geral, o que afronta as disposições do Art. 18, Art. 24, § 1º e Art. 30, II da Constituição da República e por consequência ao Art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

Não obstante, considerando que a criação de um cadastro municipal demanda investimentos do Poder Executivo para a sua implementação, bem como a fixação de atribuições aos órgãos e servidores públicos que serão responsáveis pela execução dos atos necessários à implementação do cadastro, nota-se que o Art. 2º do Projeto de Lei nº 28/2025 também invade a seara reservada ao gestor público para o planejamento e execução de despesas de caráter continuado, transgredindo o princípio da reserva da administração instituído no Art. 61, II, “a” da Constituição da República, reproduzido obrigatoriamente no Art. 24, § 2º, 1 da Constituição Estadual de São Paulo e no Art. 39, I da Lei Orgânica do Município, todos conferindo ao Chefe do Executivo a competência exclusiva de propor leis de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Nesse sentido, a análise jurídica se dá estritamente com o objetivo de nortear e auxiliar o controle interno dos atos da Administração Pública através de uma conclusão meramente opinativa, e portanto a conclusão do parecer jurídico não vincula a tomada de decisão do Chefe do Executivo quanto à sanção ou o veto do autógrafo, considerando que o objeto da análise consiste em projeto de lei de autoria parlamentar aprovado pela Câmara Municipal.

Fixadas essas premissas, passando-se à abordagem do conteúdo material do autógrafo em análise, observa-se quanto ao requisito formal de iniciativa normativa que o Projeto de Lei nº 28/2025 trata de matéria de iniciativa comum, cuja competência para a propositura de lei é conferida a quaisquer dos legitimados previstos no Art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, tratando-se de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, há competência suplementar do Município à competência normativa concorrente entre União e Estado, conforme os artigos 24, XII e 30, II da Constituição da República, cumprindo aqui o destaque ao § 1º do mesmo Art. 24 da CRFB, ao dispor que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Desta forma, no âmbito da competência normativa conferida pelo Art. 30, II da CRFB aos municípios de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não é dado à lei municipal inovar em trazer disposições que conflitam com as disposições das leis federal e estadual, em observância ao princípio do pacto federativo instituído no Art. 18 da CRFB, de modo que os municípios, dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devem observância aos princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual, nos termos do Art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse ponto, observa-se que o Projeto de Lei nº 28/2025 tem por foco a implementação no âmbito municipal da aplicação das disposições trazidas pela Lei Federal nº 15.176/2025, a qual alterou a Lei Federal nº 14.705/2023, a qual estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, tratando-se portanto da norma geral de parâmetro de aplicabilidade em âmbito nacional referente à matéria.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Desta forma, em que pesem as claras boas intenções do Nobre legislador ao propor projeto de lei cuja matéria é de importantíssima relevância para a saúde pública, os dispositivos dos artigos 2º e 5º do Autógrafo nº 53/2025 padecem de constitucionalidade formal que demandam como medida legal o veto, que se acaso derrubado pela Câmara Municipal ensejará a hipótese de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade dos dispositivos em face da Constituição Estadual de São Paulo, com esteio na legitimidade ativa conferida ao Chefe do Executivo Municipal pelo Art. 90, II da Carta Bandeirante.

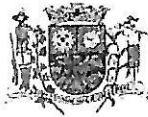
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do Art. 40, “c” da Lei Orgânica do Município, a Procuradoria Jurídica opina pelo **veto aos artigos 2º e 5º do Autógrafo nº 53/2025**, por vício de inconstitucionalidade formal com as disposições dos artigos 24, § 2º, 2 e 144 da Constituição Estadual de São Paulo, na medida em que há transgressão da competência municipal de suplementação de norma geral da União de competência concorrente com o Estado ao inovar na disposição do Art. 1º-B da Lei Federal nº 14.705/2023, introduzido pela Lei nº 15.176/2025, por impor obrigação legal inexistente ao Poder Executivo, bem como a criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo sem prévio estudo do impacto econômico e financeiro nem indicação das receitas para custeá-las, em afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

É o parecer.

Bariri, 24 de outubro de 2025.

DANILLO ALFREDO NEVES
Procurador do Município
OAB/SP 325.369

**MUNICÍPIO DE BARIRI**

RUA FRANCISCO MUNHOZ CEGARRA, Nº 126 - CENTRO

CEP: 17250-000 - BARIRI - SP

FONE: (14) 3662-9200 (14) 3662-9206

**CÓDIGO DE ACESSO**

ED4E560022BC417296893EE13E71CD2A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: DANILLO ALFREDO NEVES em 24/10/2025 07:06:26
CPF:***.***-498-59
Certificadora: MUNICÍPIO DE BARIRI - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bariri.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/ED4E560022BC417296893EE13E71CD2A>